

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 5161372-97.2026.8.21.0001

GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.492.575/0001-18, com endereço na Av. Farrapos, nº 3270, sala 301, bairro Navegantes, Porto Alegre, CEP 90220-002, vem respeitosamente, perante este juízo, através de seus procuradores signatários, emendar a inicial para apresentar o pedido principal de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro na Lei 11.101/2005, e cumprindo o disposto no caput do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1

1. PRELIMINARMENTE

1.2 DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso a cidade de Porto Alegre/RS.

Com a criação da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, instituída pelo Ato nº 52/2023, esta comarca é a competente para julgar e processar o presente pedido.

1.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

Nos termos do art. 1 da Lei nº 11.101/2005, a legislação

falimentar disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e sociedade empresária, estabelecendo o escopo e a aplicabilidade do referido diploma legal.

A requerente é sociedade empresária limitada, devidamente constituída e regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 967 e 982 do Código Civil, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de vedação previstas no art. 2º da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, restam atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos que legitima a Requerente a pleitear o benefício da recuperação judicial, conforme estabelece a legislação vigente.

2. DA HISTÓRIA DA GEOCENTER E AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Requerente, GEOCENTER, foi constituída em julho de 2005, desenvolvendo suas atividades nas áreas de meio ambiente e manejo florestal, com atuação consolidada no setor elétrico, especialmente na prestação de serviços relacionados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo projetos vinculados a fontes renováveis de energia.

2

Ao longo de mais de vinte anos de atividade, a empresa construiu sólida reputação no mercado, expandindo gradativamente suas operações e sua estrutura organizacional. Inicialmente composta por cerca de 20 colaboradores, a empresa ampliou significativamente sua capacidade operacional a partir da celebração de novos contratos com importantes concessionárias do setor elétrico, alcançando, em determinados períodos, um quadro superior a 150 colaboradores diretos.

No final do ano de 2023, em razão da conquista de novos contratos e da necessidade de ampliação de sua capacidade produtiva, a empresa promoveu expressivos investimentos em infraestrutura operacional, equipamentos, veículos, contratação e treinamento de pessoal, bem como na mobilização das equipes necessárias ao atendimento das demandas assumidas. Tais investimentos foram realizados com base na expectativa legítima de continuidade das operações e do fluxo de receitas decorrente dos contratos firmados.

Contudo, a partir de novembro de 2023, a Requerente passou a enfrentar os efeitos de eventos climáticos severos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, situação que se agravou substancialmente com as enchentes de proporções históricas ocorridas em maio de 2024¹.

PORTO ALEGRE

Enchente afetou quase 12% da população de Porto Alegre

Por Redação O Sul | 16 de maio de 2024

COMPARTILHE ESTA NOTÍCIA:



As consequências desses eventos foram devastadoras para as atividades da empresa. Por aproximadamente 90 dias, mais de 80% das equipes produtivas ficaram impossibilitadas de atuar em campo, comprometendo severamente a execução dos contratos e a geração de receitas necessárias à manutenção das operações. Ainda que parte dos custos operacionais pudesse ser reduzida, a maior parcela das despesas fixas permaneceu exigível, especialmente aquelas relacionadas à manutenção da estrutura empresarial e à preservação dos postos de trabalho.

A situação tornou-se ainda mais gravosa diante da própria dinâmica financeira dos contratos executados pela Requerente, cujos recebimentos ocorrem, em média, somente após 60 dias da efetiva prestação dos serviços. Assim, os impactos decorrentes da paralisação das atividades produziram reflexos financeiros

¹ <https://www.osul.com.br/enchente-afetou-quase-12-da-populacao-de-porto-alegre/>

prolongados, consumindo integralmente o capital de giro disponível e gerando significativo desequilíbrio no fluxo de caixa da empresa.

Mesmo diante desse cenário extraordinário, a Geocenter envidou todos os esforços possíveis para manter suas atividades, preservar empregos, cumprir obrigações essenciais e assegurar a continuidade dos contratos celebrados com seus clientes. Entretanto, a combinação entre os elevados investimentos realizados para expansão operacional, a interrupção forçada das atividades em decorrência das enchentes e a ausência de recomposição adequada do capital de giro culminou em um quadro de crise econômico-financeira que compromete atualmente sua capacidade de honrar pontualmente determinadas obrigações.

Importante destacar que a crise enfrentada pela Requerente possui natureza eminentemente financeira e conjuntural, não decorrendo da inviabilidade de sua atividade empresarial. Ao contrário, a empresa permanece em plena operação, mantém contratos ativos, carteira de clientes consolidada, quadro funcional estruturado e capacidade operacional para geração de receitas, necessitando apenas de ambiente adequado para reorganização de seu passivo e recomposição de seu fluxo financeiro.

4

Diante disso, a empresa compreende que o passo essencial para reestruturar suas finanças e assegurar a continuidade sustentável de suas atividades é o ingresso em recuperação judicial.

Nesse sentido, busca no instituto da recuperação judicial a proteção conferida pelo princípio basilar da norma, qual seja, o da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as demandantes atendam rigorosamente os requisitos do artigo 48, e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51. Em razão disso passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI

11.101/2005

Na sequência, passará a demonstrar que a sociedade empresária requerente atende aos requisitos do art. 48 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Conforme se denota dos atos societários anexos, a autora teve seus atos constitutivos arquivados na JUCIRS há mais de dois anos, mantendo-se ativa até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para o devido requerimento da recuperação judicial.

A autora não é empresa falida, conforme declaração anexa, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito da declaração de falência da sociedade empresária.

Não há relação de condenações por quaisquer crimes previstos na LRF de seus sócios e administradores.

Nessa senda, verifica-se que foram integralmente atendidos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais a propositura da presente recuperação judicial e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

5

5. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir o disposto no art. 48, também foram preenchidos os requisitos do art. 51, inciso I a IX, conforme anexos. Ou seja, em estrita observância as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, cujos documentos se explicita a seguir:

Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

Art. 51, VI: relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;

Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

Art. 51, VIII: certidão cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras e suas respectivas filiais;

Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores e

Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal

6

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II e XI do art. 51 da LREF, já tendo sido expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo da lei.

Estando, assim, em termos a inicial, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal.

6. DAS MEDIDAS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

6.1. DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE CAUTELAR ANTECEDENTE REFERENTE A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS (EVENTO 12)

Cumpre rememorar que a empresa mantém relação contratual com a **Brasilvale Veículos Ltda.**, na condição de usuária de veículos locados destinados à viabilização de suas atividades empresariais, notadamente em razão da necessidade de deslocamento de equipes técnicas e da manutenção de suas operações em campo.

Em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas, as partes formalizaram Termo de Confissão de Dívida e Acordo para Pagamento, por meio do qual a empresa reconheceu os valores pendentes decorrentes da contratação, abrangendo faturas em aberto, despesas de manutenção e avarias, comprometendo-se ao adimplemento das obrigações na forma então pactuada.

7

Conforme já demonstrado na medida cautelar antecedente, a Requerente sempre adotou postura colaborativa e pautada na boa-fé objetiva, buscando preservar a relação contratual e viabilizar uma solução consensual. Nesse contexto, programou a devolução de 5 (cinco) dos 12 (doze) veículos que se encontravam em sua posse, com o propósito de reduzir a frota ativa, minimizar os custos operacionais mensais e contribuir para a composição entre as partes.

Os veículos devolvidos correspondem às placas JBG7C03, JBS2E05, JBT6F14, JBT6F23 e JBA6G50.

Por sua vez, os 7 (sete) veículos remanescentes permaneceram em utilização pela Requerente por serem indispensáveis à continuidade mínima de suas atividades empresariais, constituindo bens essenciais ao desenvolvimento de sua operação. Trata-se dos veículos de placas JBE4I13, JBS2E10, JBN9J39, JBT6F01, JBN9J49, JBO5J08 e JBO5J09, todos mantidos sob a responsabilidade da empresa e empregados diretamente na execução de seus serviços.

Diante desse cenário, nos autos da tutela cautelar antecedente, o Juízo Recuperacional, por meio da decisão proferida no evento 12, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Brasilvale Veículos Ltda. se abstivesse de promover a apreensão, remoção ou qualquer ato de retirada material dos seguintes veículos: FIAT Toro Freedom Diesel 4x4/2022, placa JBE4I13; FIAT Toro Endurance/2021, placa JBS2E10; FIAT Toro Freedom Diesel 4x4/2022, placa JBN9J39; FIAT Strada Endurance/2022, placa JBT6F01; FIAT Toro Freedom Diesel 4x4/2022, placa JBN9J49; FIAT Toro Freedom Diesel 4x4/2022, placa JBO5J08; e FIAT Toro Volcano/2022, placa JBO5J09, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, contado da intimação da decisão, desde que tais bens permanecessem efetivamente empregados na atividade operacional da Geocenter.

Entretanto, considerando o ajuizamento da presente Recuperação Judicial e o reconhecimento, pelo próprio Juízo, da essencialidade desses veículos para a continuidade das atividades empresariais, impõe-se a manutenção da medida protetiva no âmbito do presente feito. A retirada dos referidos bens inviabilizaria o deslocamento das equipes técnicas, comprometeria a prestação dos serviços contratados, afetaria diretamente a geração de receita e colocaria em risco o êxito do processo recuperacional, em manifesta afronta ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

8

Dessa forma, requer-se a confirmação e manutenção da tutela anteriormente deferida, para que seja assegurada a permanência da Requerente na posse dos veículos de placas JBE4I13, JBS2E10, JBN9J39, JBT6F01, JBN9J49, JBO5J08 e JBO5J09, vedando-se à Brasilvale Veículos Ltda. a prática de qualquer ato de busca, apreensão, retomada, remoção ou constrição dos referidos bens durante o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ou enquanto perdurar sua reconhecida essencialidade às atividades empresariais da empresa, resguardando-se, assim, a continuidade da operação e a efetividade do processo de soerguimento empresarial.

Com base nessa premissa, observa-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgado do REsp 2.218.453/AL:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES.

BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO. 1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial. 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente — ainda que diversa da pretendida pelo recorrente — para resolver integralmente a controvérsia. **3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n.11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.** 5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso especial improvido. *Grifo nosso.*

9

Dessa forma, resta evidenciado que os veículos locados possuem natureza essencial à atividade empresarial da empresa, sendo indispensáveis à continuidade de suas operações. A retirada desses bens inviabilizaria a execução dos serviços prestados, comprometeria a geração de receitas e colocaria em risco o cumprimento dos objetivos da recuperação judicial, razão pela qual sua manutenção na posse da empresa mostra-se imprescindível para a preservação da atividade empresarial e para o sucesso do processo recuperacional.

Cumprе enfatizar o comando do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a

Superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação o da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

À vista disso, é imprescindível a manutenção da tutela de urgência anteriormente concedida, conforme decisão proferida no evento 12, para que a **Brasilvale Veículos Ltda.** permaneça impedida de promover qualquer ato de apreensão, remoção, retomada ou retirada dos veículos considerados essenciais às atividades da Requerente, assegurando-se sua permanência na posse dos bens durante o período de proteção conferido pela Lei nº 11.101/2005.

A medida é indispensável para garantir a continuidade das atividades empresariais, preservar a geração de receitas e viabilizar o êxito do processo de recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

10

6.2. DA ESSENCIALIDADE DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS COM LOCALIZA RENT A CAR S/A - CNPJ Nº 16.670.085/0001-55 e UNIDAS LOCADORA S.A. - CNPJ Nº 45.736.131/0001-70.

Conforme já exposto, o agravamento da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa não se restringiu à relação contratual mantida com a Brasilvale Veículos Ltda. As mesmas dificuldades refletiram diretamente no cumprimento das obrigações assumidas perante as locadoras Localiza Rent a Car S.A. e Unidas Locadora S.A., tornando inviável a manutenção da adimplência dos respectivos contratos de locação de veículos.

O inadimplemento decorreu exclusivamente da severa restrição de fluxo de caixa experimentada pela Requerente, que, diante da insuficiência de recursos financeiros, foi compelida a priorizar despesas indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais, tais como o pagamento da folha salarial, encargos trabalhistas, tributos essenciais e demais custos operacionais imprescindíveis à manutenção de suas operações.

No que se refere à Localiza Rent a Car S.A., cumpre informar que a empresa possui, atualmente, parcelas vencidas referentes aos meses de abril e maio do corrente ano, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Ciente	Nº antigo	Atribuição	Contrato	Texto	Atraso	Data do docto	Vencido líquido	Montante	Juros s/Atraso	Total
200914145	11611532-1	ACIPG 180329	POAB558516014	003	37	30/03/2026	14/04/2026	3.539,42	240,13	3.779,55
200914145	11611532-1	ACIPG 180330	POAB590737014	003	37	30/03/2026	14/04/2026	4.036,03	273,80	4.309,83
200914145	11611532-1	ACIPG 180362	POAB590856014	003	37	30/03/2026	14/04/2026	12.214,69	828,43	13.043,12
200914145	11611532-1	ACPOA 732137	POAF272231046	003	36	24/03/2026	15/04/2026	4.903,23	323,64	5.226,87
200914145	11611532-1	AGMTZ 11216040	POAB236749	924	34	02/04/2026	17/04/2026	2.052,40	127,84	2.180,24
200914145	11611532-1	ACIPG 180902	POAB592084014	003	33	03/04/2026	18/04/2026	12.144,72	734,91	12.879,63
200914145	11611532-1	AGMTZ 11272770	POAB592084	924	21	15/04/2026	30/04/2026	8.142,40	313,53	8.455,93
200914145	11611532-1	AGMTZ 11276837	POAF272231	923	20	16/04/2026	01/05/2026	204,99	7,60	212,59
200914145	11611532-1	ACIPG 182571	POAB597410014	003	17	19/04/2026	04/05/2026	5.573,19	173,74	5.746,93
200914145	11611532-1	ACPOA 734157	POAF272231047	003	13	23/04/2026	08/05/2026	4.981,46	118,69	5.100,15
200914145	11611532-1	ACIPG 183045	POAB236749047	003	13	23/04/2026	08/05/2026	5.453,38	130,00	5.583,38
200914145	11611532-1	ACPOA 734170	POAF272232047	003	13	23/04/2026	08/05/2026	5.005,67	119,34	5.125,01
200914145	11611532-1	ACIPG 183410	POAB589693015	003	10	26/04/2026	11/05/2026	2.647,01	48,50	2.695,51
200914145	11611532-1	ACIPG 183756	POAB558516015	003	7	29/04/2026	14/05/2026	3.539,42	45,43	3.584,85
200914145	11611532-1	ACIPG 183754	POAB590737015	003	7	29/04/2026	14/05/2026	4.036,03	51,80	4.087,83
200914145	11611532-1	ACIPG 183805	POAB590856015	003	7	29/04/2026	14/05/2026	12.245,49	157,15	12.402,64
200914145	11611532-1	ACIPG 184416	POAB592084015	003	1	05/05/2026	20/05/2026	12.072,14	22,13	12.094,27
Total								102.791,67	3.716,66	106.508,33

Ressalta-se, contudo, que o inadimplemento contratual não decorre de desídia ou de intenção de descumprir as obrigações assumidas, mas constitui consequência direta da crise financeira enfrentada pela empresa, circunstância que culminou no ajuizamento da presente Recuperação Judicial. A Requerente, inclusive, manteve diálogo com a locadora na tentativa de renegociar os débitos e preservar a relação contratual, evidenciando sua boa-fé e o inequívoco interesse em regularizar sua situação financeira por meio do processo recuperacional.

Cumpre destacar, ainda, que os veículos locados pela Localiza são empregados diretamente na execução das atividades-fim da empresa, viabilizando o deslocamento das equipes técnicas aos locais de prestação dos serviços contratados. Trata-se, portanto, de bens manifestamente essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, de modo que eventual retomada ou retirada desses veículos comprometeria a capacidade operacional da empresa, acarretando prejuízos imediatos à execução dos contratos vigentes, à geração de receitas e, consequentemente, à efetividade da recuperação judicial.

Nesse contexto, considerando a inequívoca essencialidade dos bens e o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, mostra-se indispensável que seja assegurada a manutenção da posse dos

veículos pela Geocenter durante o período de suspensão das ações e execuções (stay period), impedindo-se qualquer medida de retomada, busca e apreensão ou rescisão contratual fundada exclusivamente em obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, garantindo-se, assim, a continuidade das atividades empresariais e a viabilidade do soerguimento da empresa.

Diante desse cenário, as partes buscaram uma solução consensual para a regularização do débito, tendo sido formalizada proposta de parcelamento dos valores em aberto, mediante Termo de Confissão de Dívida, com pagamento em 03 (três) parcelas, vencíveis no dia 17 dos meses de julho, agosto e setembro.

Todavia, o agravamento da crise financeira e a significativa redução do fluxo de caixa da Autora impediram o cumprimento integral do acordo celebrado, circunstância que evidencia a incapacidade momentânea de adimplemento, e não a ausência de boa-fé ou de intenção de cumprir as obrigações assumidas.

Cumprir destacar que os veículos objeto dos contratos de locações, são utilizados diretamente na execução das atividades operacionais da Requerente, constituindo bens indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

12

Locadora	Placa	Veículo	Projeto	Equipe
LOCALIZA	TY01B13	FIAT TORO	EQUATORIAL SUL	CAM-Z001-M
LOCALIZA	TDH6F25	CHEVROLET MONTANA	EQUATORIAL SUL	SUPERVISÃO
LOCALIZA	TXR5J43	CHEVROLET S10 4X4X	CPFL SANTA MARIA	8890
LOCALIZA	TDZ2H58	VOLKSVAGEM SAVEIRO	EQUATORIAL MEIO AMBIENTE	MA
LOCALIZA	TEI9E58	FIAT TORO	LT RGE VENÂNCIO	5510
LOCALIZA	TXI3I10	FIAT MOBI	REG RECOLHA	SUPERVISÃO
LOCALIZA	TZA1A54	CHEVROLET S10 4X4	CPFL GRAVATAÍ I	8840
LOCALIZA	TYN4A03	FIAT TORO	LT RGE SÃO LEOPOLDO	
LOCALIZA	TZA6G79	FIAT STRADA	EQUATORIAL SUL	ACOMPANHAMENTO DE MÁQUINA
UNIDAS	TCV9D97	FIAT/STRADA	CPFL CANOAS	8830
UNIDAS	SID0G19	CHEVROLET/ONIX SD	GESTÃO DE PROJETO	
UNIDAS	STY7D14	VOLKSWAGEN/POLO	COORDENAÇÃO MEIO AMBIENTE	

UNIDAS	SYR7I45	FIAT/STRADA	RGE PODA SAPIRANGA	7616
UNIDAS	TCC0I59	FIAT/STRADA	CPFL	SUPERVISÃO
UNIDAS	TCO2E53	FIAT/STRADA	RGE PODA FRONTEIRA	
UNIDAS	TCO9H76	FIAT/STRADA	LT CENTRAL	
UNIDAS	TCY1B45	FIAT/STRADA	RGE PODA FRONTEIRA	
UNIDAS	TDX0D99	FIAT/TORO 4X2	RGE FRONTEIRA	SUPERVISÃO
UNIDAS	TDX6C97	CHEVROLET/S10 WT DD4	CPFL PELOTAS	
UNIDAS	TEN3I78	FIAT/ARGO	RGE METROPOLITANA	SUPERVISÃO
UNIDAS	TZA8D95	FIAT/TORO FREED T270 AT TURBO	RGE SUBESTAÇÃO	5555
UNIDAS	UBW2F97	CHEVROLET/MONTANA	RGE LT CENTRAL	5590
UNIDAS	TZJ3D52	FIAT/STRADA	RGE_CPFL SERVIÇOS ESPECIAIS	
UNIDAS	UAB8C05	VOLKSWAGEN/TERA	COORDENAÇÃO GERAL MANEJO	
UNIDAS	UBW2F34	CHEVROLET/MONTANA	EQUATORIAL MEIO AMBIENTE	MA
UNIDAS	TCV9E37	FIAT/STRADA	CPFL GRAVATAI III	8810

A eventual retomada desses veículos comprometeria o deslocamento das equipes técnicas, a execução dos contratos firmados com seus clientes e, por consequência, a geração de receitas necessárias ao soerguimento da empresa.

Assim, pelos mesmos fundamentos já expostos em relação aos demais contratos de locação, requer-se o reconhecimento da essencialidade desses veículos, com a consequente manutenção da posse durante o período de proteção conferido pela Lei nº 11.101/2005, em observância ao princípio da preservação da empresa e à função social da atividade empresarial.

Situação semelhante também é verificada em relação ao contrato mantido com a Unidas Locadora S.A., uma vez que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa igualmente culminaram no inadimplemento de faturas vencidas, totalizando o montante de R\$ 166.682,09 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e nove centavos).

Não obstante, os veículos locados por essa empresa também são empregados diretamente nas atividades operacionais da Geocenter, razão pela qual

sua manutenção na posse da empresa revela-se igualmente imprescindível para assegurar a continuidade das operações e o êxito do presente processo de recuperação judicial.

Destaca-se que os veículos identificados acima, são igualmente são empregados diretamente na atividade-fim da Geocenter, sendo indispensáveis ao deslocamento das equipes técnicas, à execução dos contratos firmados com seus clientes e à continuidade regular de suas operações, razão pela qual ostentam inequívoca natureza de bens essenciais.

Diante desse contexto, mostra-se imprescindível o reconhecimento judicial da essencialidade das frotas objeto dos contratos celebrados com a Localiza Rent a Car S.A. e a Unidas Locadora S.A., assegurando-se a manutenção da posse dos respectivos veículos e a continuidade das relações contratuais durante o período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005.

Requer-se, ainda, que seja determinado às referidas locadoras que se abstenham de promover qualquer medida destinada à retomada, apreensão, remoção, bloqueio, rescisão contratual motivada pelo inadimplemento anterior ao pedido recuperacional ou qualquer outro ato que impeça a utilização dos veículos pela empresa, enquanto perdurar a proteção legal conferida pelo processamento da recuperação judicial.

14

Tal medida revela-se indispensável para garantir a continuidade das atividades empresariais, a manutenção dos contratos em execução, a preservação da geração de receitas, dos empregos e da função social da empresa, concretizando o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e assegurando condições efetivas para o êxito do processo de soerguimento empresarial.

8. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO

Em razão do deferimento do parcelamento das custas (evento 28) nos autos da medida cautelar antecedente, a empresa apresentou novo Quadro Geral de Credores (QGC), o qual alterou significativamente o valor do passivo concursal.

Dessa forma, considerando que a modificação do passivo impacta diretamente a base de cálculo das custas processuais, requer-se a remessa dos autos ao CECALC (Central Única de Cálculos Judiciais), para fins de retificação do valor das custas processuais.

9. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a autora requer o deferimento do processamento da presente recuperação judicial da **GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e sejam determinadas as providências necessárias, tais como:

- a) Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;
- b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação expressamente previstos na Lei;
- d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE;
- f) Determinar a manutenção da liminar anteriormente concedida em sede de tutela cautelar antecedente, referente manutenção dos contratos de aluguel de veículos (evento 12);
- g) Reconhecer a manutenção dos contratos de aluguéis dos veículos. Reconhecer a manutenção dos contratos de aluguéis

15

dos veículos (item 6.2), com consequente suspensão de qualquer medida de busca e apreensão, garantido a manutenção da posse dos referidos veículos nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.359.437,53** (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Termos em que, pede deferimento
Porto Alegre, 17 de julho de 2026.

16

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947